



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.005, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Aprova alterações na Seção 2 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 – O campo profissional do economista. 2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista – para regulamentar as iniciativas com o objetivo de promover a formação dos profissionais das respectivas jurisdições por meio da realização de cursos de perícia econômico-financeira e definir regras para concessão de auxílio financeiro.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, artigo 7º, alínea “b”, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14.675/2010, apreciado e deliberado nas suas 626ª e 627ª Sessões Plenárias, dos dias 29 a 31 de julho de 2010, resolve:

Art. 1.º Alterar a redação do item 3 e do subitem 3.1 da Seção 2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 – O campo profissional do economista. 2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passam a vigorar da seguinte forma:

3 – As atividades listadas no item 2 desta seção ainda se desdobram em:

3.1 – Perícias judiciais e extrajudiciais:

3.1.1 – A atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais está legalmente fundamentada no que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.411/51 e nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº 31.794/52.

3.1.2 – A atuação do economista no campo da perícia judicial e extrajudicial, podendo ser objeto de avaliação, exame e vistoria nos livros e/ou documentos contábeis, fiscais e contratuais das pessoas jurídicas e físicas e órgãos públicos, inclui ainda as atividades:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- 3.1.2.1 – apuração e avaliação de contratos financeiros, sejam bancários, relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecários, cambiários, de repasses, leasing, seguros e atuariais;
- 3.1.2.2 – apuração de haveres, incluída a avaliação econômico-financeira de empresas;
- 3.1.2.3 – apuração de indenizações, inclusive as que envolvem dano material e lucros cessantes;
- 3.1.2.4 – apuração e análise de execuções fiscais;
- 3.1.2.5 – apuração e análise de tributos e tarifas;
- 3.1.2.6 – apuração e análise econômico-financeira de bens corpóreos e incorpóreos de pessoas jurídicas e físicas;
- 3.1.2.7 – apuração e análise de verbas trabalhistas;
- 3.1.2.8 – apuração e análise econômico-financeira de insolvência de pessoas jurídicas e físicas;
- 3.1.2.9 – apuração e análise econômico-financeira de recuperação de pessoas jurídicas e físicas;
- 3.1.2.10 – apuração e análise de valores previdenciários;
- 3.1.2.11 – apuração e análise de prestação de contas de pessoas jurídicas e físicas;
- 3.1.2.12 – as demais atividades que envolvam avaliação econômica e financeira em questões formalmente constituídas ou existentes, seja nos âmbitos judicial ou extrajudicial.

3.1.3 – Considerando a notória importância e a demanda que os trabalhos de perícia têm na sociedade, os Conselhos Regionais de Economia deverão adotar as pertinentes iniciativas com o objetivo de promover a formação dos profissionais das respectivas jurisdições por meio da realização de cursos de perícia econômico-financeira, ministrados, preferencialmente, por instrutores da própria região.

3.1.4 – Para o fim previsto no tópico anterior, o COFECON:

- 3.1.4.1 – se encarregará, por sua Comissão de Perícia Econômico-Financeira, Mediação e Arbitragem, da elaboração dos programas dos cursos a serem aplicados nas diversas modalidades de perícia, indicando, inclusive, a carga horária total e de cada módulo;
- 3.1.4.2 – apoiará os Conselhos Regionais na elaboração dos conteúdos dos cursos, buscando adequá-los às necessidades regionais;
- 3.1.4.3 – expedirá a certificação dos participantes nos cursos de perícia.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

3.1.5 – Todas as receitas e despesas inerentes à realização dos cursos de perícia serão administradas, exclusivamente, pelo Conselho Regional que vier a promover os cursos, devidamente detalhadas nas planilhas de custos e receitas.

3.1.6 – Excepcionalmente, caso o resultado financeiro do curso resulte em déficit, o COFECON poderá transferir o valor do déficit em favor do CORECON, observado o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada curso realizado, e desde que o órgão regional tenha obtido a aprovação do plenário do COFECON para o seu pleito, de acordo com as regras vigentes para a concessão de apoios financeiros aos Regionais por parte do COFECON.

3.1.7 – O apoio referido no tópico anterior é destinado exclusivamente aos Conselhos Regionais com até 700 (setecentos) economistas registrados e em condições de voto.

3.1.8 – Para fruição do apoio financeiro referido nos dois tópicos anteriores, bem como para a certificação referida no tópico 3.1.4.3, o CORECON deverá enviar antecipadamente ao COFECON o projeto relativo à realização do curso, incluída a planilha de custos e receitas.

3.1.9 – Ficam os Conselhos Regionais estimulados a apoiarem a criação de Núcleos de Peritos Profissionais entre os economistas das respectivas jurisdições que atuam no campo profissional.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de março de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon